



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440447**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072472-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes LUIS ALEXANDRE RASSI e IGOR LAZARO PIRES NETO e Paciente CAUAN FIORENTINO DE ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2072472-91.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advs. Luís Alexandre Rassi e  
Igor Lázaro Pires Neto

Paciente: Cauan Fiorentino de Araújo

Comarca: São José dos Campos

### VOTO Nº 24.718

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO E PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Cauan Fiorentino de Araújo em face da decisão que determinou a realização de exame criminológico e buscando a progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a irretroatividade da legislação aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois o exame criminológico foi realizado e, em 29/04/2025, o MM. Juiz deferiu a progressão ao regime aberto.

4. A perda do objeto do *habeas corpus* torna a impetração prejudicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. *Habeas corpus* prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico e a subsequente decisão favorável à progressão de regime tornam prejudicada a impetração.

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

1) Os Advogados Luís Alexandre Rassi e Igor Lázaro Pires Neto impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **CAUAN FIORENTINO DE ARAÚJO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ, nos autos de nº 0001370-06.2023.8.26.0520.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi condenado pela prática de roubo majorado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Alegam que como o crime é hediondo e o paciente é primário, o requisito objetivo para progressão ao regime aberto seria alcançado no dia 20/11/2024. Assim, alegam que a Defesa protocolou pedido de progressão de regime, o qual foi instruído com boletim informativo e atestado de conduta carcerária, os quais apontam que o comportamento do paciente é bom/ótimo e que ele não possui registros de faltas disciplinares. Todavia, arguem que foi determinada a realização de exame criminológico, em que pese a irretroatividade do art. 112, § 1º, da LEP. Asseveram que o paciente foi condenado por crime praticado em 27/03/2020, ou seja, data anterior à publicação e vigência da Lei nº 14.843/24. Requerem, assim, a progressão ao regime aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 21/22).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 28/32).

### **É o relatório.**

#### **2) A impetração está prejudicada.**

Em consulta ao processo de execução penal, verifica-se que, no dia 16/04/2025 sobreveio àqueles autos o **exame criminológico** e que, no dia 29/04/2025 foi prolatada decisão pelo MM. Juiz *a quo* deferindo ao paciente a progressão ao regime **aberto** (fls. 240/246 e 251/252 na origem).

Portanto, deve ser aplicado o art. 659 do CPP, pela perda do objeto.

#### **3) Pelo exposto, *julgo prejudicado o habeas corpus.***

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator